



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

*Handwritten signature in blue ink*

### Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** 9/2025

**Conflito:** Art.º 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

**Assunto:** Aviso prévio de greve apresentado à SATA Air Açores, SA, pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil- à prestação pelos trabalhadores na Escala das Lajes (ilha Terceira) de todo o trabalho suplementar, a partir das 00h01 de 16 de Dezembro de 2025, por tempo indeterminado

#### I - PROCESSO

1 - Por Ofício nº 416/2025, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu ao Presidente do Conselho Económico e Social dos Açores (CESA):

- a) Aviso prévio de greve apresentado à SATA Air Açores, SA, pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, à prestação pelos trabalhadores na Escala das Lajes (ilha Terceira), ao trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, com início no dia 16 de Dezembro de 2025 e por tempo indeterminado;
- b) Ata da reunião de 9 de Dezembro de 2025, realizada em Ponta Delgada, e em que estiveram presentes as partes no conflito, que findou sem acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

2 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: *José Carlos Faria da Câmara;*
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: *Teresa Paula Franco Cabral;*
- Árbitro da Parte dos Empregadores: *João Chaves de Faria e Castro.*

3 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

4 - A Empresa integra o setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores). Sendo empresa que tem por objeto a actividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, deve ser qualificada como empresa



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

### II - AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal agendou e reuniu no dia 11 de Dezembro de 2025, às 16h, nas instalações do CESA em Ponta Delgada, com vista à audição das partes convocadas, a qual teve lugar com os seguintes intervenientes:

- A SATA Air Açores, SA, tendo junto a respectiva credencial (a mesma que lavrou para efeito de reunião de negociação), fez-se representar por:

- Filipe Raposo;
- Filipa Rosa;
- João Melo Medeiros.

-O SINTAC, não tendo comparecido para efeitos de audição, porém juntou exposição contendo a sua posição e respectiva fundamentação.

2 - Nas audições realizadas, a SATA sob a alegação de que a greve abrange todo o pessoal de terra (Escala Lajes, Terceira) e designadamente trabalhadores administrativos, comerciais, de reparação de equipamentos de terra, auxiliares de manutenção de aeronaves, handling, e técnicos de manutenção de aeronave, sustenta a necessidade de fixação de serviços mínimos. Considerando que: é responsável pelas consideradas obrigações de serviço público, que a placa Terceira constitui gateway giratória da distribuição de voos para as ilhas do grupo central e ocidental, e por fim considerando que a greve afecta o princípio da mobilidade territorial e que por vezes ocorre disrupção de operacionalidade programada em razão de ordem climatérica ou outra, preconiza: a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras, que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo; b) Todos os voos militares; c) Todos os voos de Estado (nacional e estrangeiro); d) Os serviços mínimos necessários a assegurar os serviços mínimos de transporte aéreo de pessoas e bens, sempre que ocorram irregularidades operacionais que inviabilizem o voo programado de serviços mínimos (disrupção não planeada por avaria, WX, AOG, ou ATC), na pendência da greve, este é repostado com antecipação, prolongamento ou trabalho em folga, logo que estejam condições operacionais que o permitam realizar. Pontifica que, quanto aos voos previstos na alínea d), ficam protegidos como voos de serviços mínimos. i) nas ligações entre as ilhas dos açores, o menor número de voos programados que, dentro do planeamento de voos de cada um desses dias, permitam voos para todas as ilhas; ii) para as ilhas servidas por OSP na ligação ao território do Continente, sempre que esteja em planeamento, um voo diário (desde que exista). Ainda defende: f) no período abrangido pelo aviso de greve, sempre que seja necessária prestação laboral em trabalho suplementar para permitir o transporte de carga, designadamente i) órgãos (comumente designada como "LHO"), ii) medicamentos, iii) urnas e carga perecível, é assegurada a prestação de serviços



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

M<sup>1</sup>  
[Handwritten signature]

mínimos com a organização e dotação de recursos humanos que em condições normais de trabalho permitem essa execução de actividade. Os elementos documentais de suporte encontram-se nos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzidos para os legais efeitos. No mais, a SATA sustentou verbalmente a fundamentação de alicerce da proposta que apresentou.

Por seu turno o Sindicato, expôs por escrito as razões por que entende, respeitante ao trabalho suplementar, compreendendo as necessidades sociais impreteríveis e acordados parcialmente em sede de negociação (vide Acta de 9-12-2025), entende que os serviços mínimos devem ser fixados para situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos ambulância, casos de perigo de vida e de emergência médica, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras quem pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo, na acepção interpretativa em que essas assistências compreendem a aterragem e a saída da aeronave; todos os voos de Estado (nacional e estrangeiro), todos os voos militares, voos de carácter humanitário. E no período abrangido pela greve, sempre que seja necessário para assegurar o transporte da seguinte carga: - órgãos (comumente designada como "LHO"), medicamentos de comprovada urgência e urnas- tudo em linha com a definição de serviços mínimos fixados em greves anteriores com o mesmo formato e abrangência.

### III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1 - Após audição das partes e análise da documentação junta - o Tribunal Arbitral considera ser a seguinte a matéria de facto relevante à decisão:

- a) O SINTAC apresentou aviso prévio de greve, anunciando que os trabalhadores da Sata Air Açores, SA, na Escala das Lajes, Ilha Terceira, vão estar de greve à prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, com início às 00h01 do dia 16 de Dezembro de 2025 e por tempo indeterminado;
- b) Decorre da ata da reunião de 9 de Dezembro de 2025 que as partes acordaram com a fixação de serviços mínimos nos termos nas alíneas a), b), c) e e) constantes da proposta da SATA, divergindo quanto à extensão da aplicação da alínea a) da mesma. Enquanto o Sindicato pretende que os serviços mínimos deverão assegurar a operacionalidade da aeronave para a aterragem e descolagem, já a SATA comungando dessa premissa considera, no entanto, que a assistência a prestar pelos serviços mínimos está para além de assegurar os necessários à aterragem e descolagem da aeronave, devendo compreender os serviços intermédios e mesmo posteriores que salvaguardem necessidades ainda imprescindíveis dos passageiros, designadamente, desembarque, descarga de bagagem, e porventura acomodação de



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

passageiros, em circunstâncias em que o voo se interrompa por razões climatéricas, em razões de avaria, ATC, WX e AOG;

- c) Quanto à alínea d) da proposta da SATA, tendo por objecto a reposição por antecipação, prolongamento ou trabalho em folga, logo que estejam reunidas condições operacionais que o permitam realizar pela fixação de serviços mínimos de transporte aéreo de pessoas e bens, sempre que ocorram irregularidades operacionais que inviabilizem o voo programado de serviços mínimos (disrupção não planeada por avaria, WX, AOG ou ATC).
- d) A empresa pública SATA assegura o transporte aéreo de passageiros e carga entre as ilhas.

2 - A matéria de facto relevante para a decisão resulta da ponderação e análise críticas das posições assumidas por escrito e da documentação juntas, bem como da audição realizada.

Merece, contudo, especial ponderação o juízo crítico atinente à possível e adequada decisão a tomar em matéria de fixação dos serviços mínimos e a afectação de meios e equipamentos tal qual vem sugerida pela entidade empregadora.

3 - Ora, e considerando a matéria de facto apurada, a fixação dos serviços mínimos deve aferir-se por critérios de proporcionalidade, suficiência, adequação e necessidade, o que, de algum modo, serão também extensíveis para aferir dos meios estritamente necessários, sob pena de, sob a alegação de que isso afectaria de algum modo a planificação e organização empresariais para o período de greve, se restringisse desproporcionalmente o exercício livre do direito à greve.

4-Vem isso a propósito, e não pode escapar ao juízo crítico do Tribunal, a circunstância da proposta da SATA pretender a prestação de serviços mínimos com alcance no trabalho de natureza suplementar, relativamente a voos já antes programados com recurso a serviços mínimos em sede de trabalho suplementar.

### IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: “Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades”.

2 - Já em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “sectores de transportes ..., relativos a passageiros ... e a bens essenciais à economia nacional ...” integram a lista exemplificativa de sectores onde o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é, portanto, um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, circunstância que - desde logo - resultaria do



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

2  
M  
de  
E

disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 - Nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, implicando uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5-Sobretudo ainda, o Tribunal não pode descurar a realidade dos factos: esta é uma greve ao trabalho suplementar e que, não fora a imprescindibilidade do transporte aéreo inter-ilhas como o único meio de assegurar a mobilidade dos cidadãos, e bem assim assegurar-lhes a satisfação de necessidades impreteríveis, sempre seria excessivo, desproporcional e inadequado fixar serviços mínimos.

### V - DECISÃO

I – Não obstante a greve declarada ser por tempo indeterminado, está em causa a paralisação dos trabalhadores ao trabalho suplementar exclusivamente,

II- Concedendo o Tribunal que em razão de factores exógenas à vida da Empresa, v.g. condições climáticas desfavoráveis tão comuns na Região), ordenam ainda os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade, que tais factores não constituírem transtorno e constrangimento na vida dos cidadãos, e por consequência afectação da mobilidade arquipelágica, razão pela qual decide este Tribunal ser necessária a fixação de serviços mínimos que permitam a realização de:

- a) Todos os voos necessários à satisfação de problemas críticos relativos à segurança de pessoas e bens, nomeadamente, os voos-ambulância, os de situações de emergência declarada em voo - designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica – ATC, AOG, WX, e ainda de outros que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência em voo;
- b) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- c) Todos os voos militares;
- d) *Os voos necessários ao transporte de carga nos voos que se destinem a assegurar o transporte de doentes, órgãos, medicamentos, amostras laboratoriais, células estaminais, urnas e bens perecíveis;*

*III-Em todos os voos que se imponham por situações críticas de segurança de pessoas e bens e os demais que se referem na supra referida em alínea a), a fixação dos serviços mínimos abrange todas as operações intermédias e bem assim as postecipadas em caso de inviabilidade de descolagem.*

IV- O(s) trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

Ponta Delgada, 12 de Dezembro de 2025.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, João Chaves de Faria e Castro